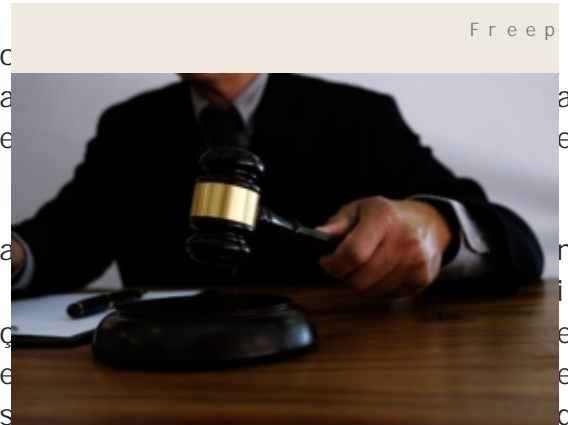


Impugnação ao crédito na falência e honorários por equidade

A fixação de honorários de sucumbência em incidentes judicial ou na falência pode ser feita por equidade, econômico ou atribuição de valor à causa.

Essa conclusão é da 4ª Turma do STJ, do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento a recurso do Banco Cruzeiro do Sul, que teve sua falência decretada em 2015.

O julgamento ocorreu enquanto a falência do Banco estava em curso, que reúne todos os integrantes do Conselho de Administração Privado, discute se há condenação por sucumbência em caso de acolhimento da impugnação ao crédito nas ações de falência e de falência. O julgamento foi suspenso em vista



Honorários foram fixados por equidade, pois não há proveito econômico na habilitação de crédito.

Honorários por equidade

No caso julgado pela 4ª Turma, a Igreja Católica Apostólica Cristã da Barra da Tijuca apresentou pedido de valor supostamente oriundo de contrato celebrado com a falência, rejeitada totalmente.

O juízo de primeiro grau deixou de fixar honorários de sucumbência em razão da instituição falida. Já o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso em verba, mas arbitrou-a em R\$ 5 mil.

A corte estadual usou o método da equidade, **Code of Procedure** e **Processo** em casos em que não há condenação, provendo o valor à causa. Nessas situações, o juiz determina a importância da causa, o trabalho do advogado e outros fatores.

A alternativa seria reconhecer o valor do crédito habilitado e fixar honorários de acordo com os percentuais previstos no Código de Processo Civil. Foi a argumentação usada pelo banco no STJ.

Sem proveito econômico

O TJ-SP usou o método da equidade porque o pedido de falência não teve conhecimento, mas mero incidente no procedimento de falência, pelo ministro João Otávio de Noronha, relator do caso.



Ele manteve a forma de fixação dos honorários, mas r
irrisório por não retratar o trabalho desempenhado p
Por isso, propôs a adequação para R\$ 15 mil e foi ac
Marco Buzzi.

Abriu a divergência e ficou vencida a ministra Maria
Antonio Carlos Ferreira. Para eles, a verba honorári
econômico, representado no valor que deixou de ser h

Em outras palavras, ao obter êxito na impugnação, o
obrigação patrimonial em seu desfavor, que correspon
pretendia habilitar, disse a ministra.

Clique aqui para ler o acórdão
REsp 2.091.828

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-fev-19/impugnacao-ao-credito-na>